

JUSTIFICATIVA PARA O 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230130

Trata-se de manifestação técnica destinada a evidenciar a imprescindibilidade da manutenção da contratação de empresa especializada em contabilidade pública, considerando a natureza continuada dos serviços prestados e sua essencialidade para a regular gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial deste órgão.

Considerando a justificativa para celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230130, cujo objeto consiste na prestação de serviço de contabilidade de natureza continuada, indispensável ao regular funcionamento das atividades administrativas desta autarquia. O ajuste foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, estando plenamente válido e eficaz. Embora referido diploma tenha sido formalmente revogado pela Lei nº 14.133/2021, o novo regime jurídico estabeleceu norma de transição assegurando a permanência da disciplina anterior aos contratos celebrados durante sua vigência.

Nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.666/93 permanecem por ela regidos durante toda a sua vigência. O art. 191 do mesmo diploma reforça a regra de transição ao vedar a aplicação combinada dos regimes jurídicos, garantindo a observância integral da legislação eleita no momento da contratação.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Dessa forma, eventuais alterações contratuais, inclusive prorrogações de prazo, devem observar exclusivamente as disposições da Lei nº 8.666/93, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, à segurança jurídica e à estabilidade das relações contratuais.

No caso em análise, a prorrogação encontra amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a prorrogação de contratos relativos à prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses, ressalvadas as hipóteses legais.

O objeto contratual caracteriza-se como serviço continuado, porquanto sua interrupção comprometeria a continuidade administrativa e o desempenho das funções institucionais do órgão, configurando necessidade permanente da Administração.

Ressalte-se que A contratada mantém regular execução contratual, sem registros de inadimplemento, foi realizada análise administrativa quanto à vantajosidade da prorrogação, evidenciando-se que a manutenção do ajuste se mostra mais eficiente e econômica do que a deflagração imediata de novo procedimento licitatório.

E imperioso destacar que haverá disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa decorrente da prorrogação, conforme o parecer do departamento administrativo / financeiro desta autarquia, Permanecem inalteradas as condições que ensejaram a contratação inicial, Cumpre destacar que a Advocacia-Geral da União, em suas orientações normativas e pareceres referenciais sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021, consolidou o entendimento de que os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 permanecem submetidos integralmente a esse regime jurídico até sua extinção, sendo juridicamente possível a celebração de termos aditivos, inclusive de prorrogação, desde que observados os limites e requisitos da legislação originária.

A contabilidade aplicada ao setor público constitui atividade permanente e obrigatória da Administração Pública, indispensável ao cumprimento das normas de direito financeiro e à adequada prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo.

Nos termos do art. 85 da Lei nº 4.320/1964, os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, a composição do patrimônio público e a determinação dos custos dos serviços. Além disso, a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 74, impõe à Administração o dever de prestar contas e manter sistema de controle interno estruturado, o que pressupõe escrituração contábil regular, fidedigna e tempestiva.

A contabilidade pública, atualmente, encontra-se submetida às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como às exigências dos Tribunais de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional, demandando elevado grau de especialização técnica e atualização constante.

A eventual descontinuidade dos serviços contábeis poderá acarretar:

- Comprometimento da regularidade dos registros contábeis;
- Risco de inconsistências nas prestações de contas;
- Descumprimento de prazos legais para envio de relatórios fiscais e contábeis;

- Apontamentos e sanções por parte dos órgãos de controle;
- Prejuízos à transparência e à responsabilidade fiscal.

Registre-se que os serviços prestados pela empresa contratada abrangem, entre outras atividades essenciais:

- Escrituração contábil orçamentária, financeira e patrimonial;
- Elaboração de balancetes, balanços e demonstrativos fiscais;
- Apoio na prestação de contas anual;
- Atendimento às diligências dos órgãos de controle;
- Assessoria técnica na aplicação das normas contábeis e fiscais vigentes.

Dessa forma, resta evidenciado que os serviços de contabilidade pública possuem natureza continuada e caráter essencial, não podendo sofrer interrupção sem grave prejuízo à regularidade administrativa e à legalidade da gestão fiscal.

Assim, sob o enfoque técnico-administrativo, justifica-se a necessidade de manutenção da contratação da empresa especializada em contabilidade pública, como medida indispensável à garantia da regularidade contábil, da responsabilidade fiscal e da conformidade com as normas aplicáveis à Administração Pública.

Dom Eliseu – PA, 08 de dezembro de 2025.

JOÃO DE DEUS DE AQUINO
PRESIDENTE DO IPSEMDE
Decreto Municipal nº 010/2025-GP